



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ/PR

A/C: PREGOEIRO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2021

MAKRO TREINAMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.496.430/0001-16, com sede na Av. Capitão Índio Bandeira, 281 – Apto 1001, na cidade e comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, por sua representante legal, Sra. **GABRIELA BELOTI,** brasileira, empresária, divorciada, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 270.966.158-65, portadora do RG sob nº. 9.084.358-3, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e Art. 44 § 1º, do edital de Pregão Eletrônico nº 87/2021, dentro do prazo legal, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO,** pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Nos termos do Edital de Licitação nº 87/2021, no dia 27 de maio de 2021, o Município de Ivaí realizou a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando **“Contratação de empresa prestadora de serviços tipo curso de capacitação para os professores da rede Municipal de Ensino, com as características constantes no ANEXO I deste edital.”**

Dando início aos trabalhos, após o credenciamento das licitantes concorrentes, deu-se início a fase de lances, onde, depois de selecionadas e ordenadas às propostas, resultou na seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA
1º	HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS
2º	VITOR ANTONIO CASSOL
3º	MAKRO TREINAMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME
4º	ASSCON-PP – ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA
5º	VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA
6º	IP CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI
7º	LUIZ CARLOS MENOS

Em seguida, passou-se ao exame dos documentos de habilitação das empresas habilitadas, e declarada vencedora a empresa classificada em 1º lugar, HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS no momento no qual houve expressa manifestação da Licitante MAKRO TREINAMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME, doravante denominada simplesmente Licitante Recorrente, em interpor recurso, eis que as empresas HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS, não cumpriu com os itens 1.1.2.b, 1.1.5.f e 1.1.6, e VITOR ANTONIO CASSOL, não cumpriu com os itens 1.1.2.a (validade de 60 dias), 1.1.5 itens a a e, e item 1.1.3, sendo essas as exigências trazidas no Anexo 02 – Documentos de Habilitação.

Contudo, mesmo não cumprindo com as exigências trazidas pelo instrumento convocatório, erroneamente, a licitante HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS foi declarada vencedora do certame, para execução dos serviços ora contratados, e devidamente especificados no Anexo 01 – Termo de Referência deste edital.

Desta forma, a referida decisão não merece prosperar devendo ser revista e de consequência inabilitar as licitantes: HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS e VITOR ANTONIO CASSOL, por não atenderem aos requisitos do edital deste certame.

II – DO MÉRITO

É importante lembrar que a administração pública deve obedecer aos princípios que regem a licitação, dentre eles, o princípio de vinculação ao edital, nos termos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. Diante disso, a administração deve ressaltar que o edital é a lei interna de cada licitação, ou seja, através do edital, a administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório, nele se estabelecem as condições de realização da “competição”, indicando os requisitos de habilitação, as condições das

propostas, os critérios e fatores de julgamento, bem como as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Adentrando no mérito, a empresa HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS, não apresentou o documento exigido no item 1.1.2 Regularidade Fiscal, alínea “b **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal** (alvará de licença para localização), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação, com vigência válida para o exercício de 2021 e nos municípios em que os alvarás de licença não tem validade explícita no próprio, será considerado valido o apresentado dos exercícios anteriores com as alterações realizadas conforme contrato social”. O documento anexado neste campo trata-se de um cartão de identificação do contribuinte, emitido eletronicamente em 19 de março de 2021.

A empresa HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS, deixou de apresentar ainda o documento exigido no item 1.1.5 Declarações, assinada por representante legal da proponente, de que: alínea “f Declaração de ME/EPP”. Nenhum documento foi apresentado em atendimento a esta declaração.

E por fim, a empresa HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS, também não atendeu a exigência do item 1.1.6 Qualificação Econômico-Financeira: a) **Certidão negativa falência e/ou recuperação judicial** expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade.

a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

a.2) Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

Neste caso o documento apresentado pela empresa, foi emitido eletronicamente pelo site **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**, no dia 20/04/2021 e com válida expressa de 30 dias. Desatendendo dessa forma, dois critérios impostos pelo edital em epígrafe, sendo:

- 1) A **Certidão negativa falência e/ou recuperação judicial** não foi expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica (Curitiba);
- 2) Tal documentos encontra-se vencido há 07 (sete) dias na data de abertura deste certame licitatório.

Com relação a empresa VITOR ANTONIO CASSOL, não cumpriu com a exigência trazida pelo item 1.1.2 Regularidade Fiscal, alínea “a) Prova de inscrição no CNPJ, com distinção de ME ou EPP”, no que se refere ao parágrafo único “Na falta de validade expressa nos documentos de habilitação, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão”, o cartão do CNPJ apresentado pela empresa foi emitido em 25/02/2021, coincidentemente a mesma data da abertura desta empresa.

A empresa VITOR ANTONIO CASSOL, também não apresentou nenhuma das declarações solicitadas nos itens 1.1.5 Declarações, assinada por representante legal da proponente, de que: a) Não foi declarada **inidônea** para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal; b) Não há **superveniência** de fato impeditiva para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos termos do Art. 32 da Lei nº 8.666/93; c) **A empresa atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (Lei 9.854 de 27/10/99);** d) **Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal – Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93;** e) Declaração de **Responsabilidade**. Neste caso não apresentou nenhuma das declarações solicitadas, nem mesmo uma única declaração conjunta em atendimento a todas essas exigências.

E por fim, a empresa VITOR ANTONIO CASSOL, apresentou um atestado de capacidade técnica, no mínimo duvidoso. Vejamos, algumas considerações:

1) A empresa VITOR ANTONIO CASSOL, foi aberta em 25 de fevereiro de 2021, e tem como atividade principal, 82.11-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

2) O atestado técnico apresentado, foi emitido pela empresa MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ – ME, com nome fantasia LUZ MUSICAL, inscrita no CNPJ sob o nº 26.719.132/0001-61, também sediada no Município de Ipiranga/PR, esta empresa tem como atividade principal, 32.20-5-00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.

3) Como que uma empresa que não tem nenhuma atividade relacionada a classe de professores, pode atestar que lhe foram prestados **serviços de capacitação para os professores da rede de Ensino?** Qual rede de ensino? Quando esses serviços foram prestados? De que forma? Qual a carga horária? Possuem contrato, notas fiscais para comprovação de tais serviços?

Sendo assim, apesar de reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, a Licitante Recorrente pede vênias para ressaltar que a habilitação das Licitantes HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS e VITOR ANTONIO CASSOL, afronta contra o procedimento licitatório, devendo assim ser revista.

Ressalto ainda que, no decorrer da etapa de lances, o representante da empresa **MAKRO TREINAMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME**, pediu o cancelamento de alguns lances realizados, porém para maior transparência do processo, assumimos a responsabilidades dos lances efetuados naquele momento, e registramos e mantemos nosso menor lance dado naquela fase, sendo no valor de R\$ 6.240,00 (seis mil e duzentos e quarenta reais).

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos acima expendidos, respeitosamente, a Licitante Recorrente vem diante de Vossa Senhoria requerer:

O provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante declare INABILITADAS as licitantes HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS e VITOR ANTONIO CASSOL, pelo descumprimento as exigências editalícias, tendo por fim como medida da mais transparente justiça.

Por fim, na remota hipótese de não serem declarados inabilitados as licitantes HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS e VITOR ANTONIO CASSOL, REQUER que este processo seja remetido, devidamente instruído com a presente insurgência recursal, à autoridade hierárquica superior (LLC, art. 109 §4º), para a finalidade de que este recurso administrativo seja conhecido e provido em todos os seus termos, de maneira a reformar a decisão objurgada, por ser medida da mais lúdima e escoreita justiça.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Campo Mourão, 31 de maio de 2021.



Makro Treinamento
CNPJ/MF sob nº 21.496.430/0001-16
Gabriela Beloti
CPF: 270.966.158-65
Sócia-administradora

「21496430/0001-16」
Makro Treinamento e Formação
Profissional Ltda. - ME
AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 281
CENTRO - CEP 87301-000
CAMPO MOURÃO - PR

